



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

ETP Nº 070/2024

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Aquisição de CANABIDIOL NUNATURE 34/36 MG/ML para atender a demanda judicial de ERICK DAVI SILVA SOUSA, processo Nº 0006666 -70.2023.4.05.8201 pelo período de 180 dias. O paciente apresenta como diagnóstico Transtorno de Espectro Autista (CID 10 F84), e Retardo Mental (CID11 6A00), apresentando dificuldades cognitivas, linguísticas e socioemocionais, necessitando com urgência de tratamento para controle da doença com o medicamento em questão.

II - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para que a contratação se torne eficiente é necessário que o insumo solicitado seja entregue em sua totalidade.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

III – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Tem-se a previsibilidade de contratação do seguinte quantitativo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CANABIDIOL NUNATURE 34/36 MG/ML	FRASCO	07

No qual pode ser comprovada pela formalização da demanda e conforme laudo médico prescrito.

IV – LEVANTAMENTO DE MERCADO





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE**

Primando pelos princípios norteadores da Administração Pública, o Município realizou cotação com a empresa:

1ª Proposta: NNMED DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, com valor de R\$ 4.312,00 (quatro mil, trezentos e doze reais);

V – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se o preço de R\$ 4.312,00 (quatro mil, trezentos e doze reais) do presente processo administrativo de Dispensa de Licitação da seguinte maneira: realização de pesquisa com fornecedores da região, escolhidos entre eles o menor valor, visando à economicidade para o erário público, sendo os valores completamente dentro dos parâmetros do mercado.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Considerando a necessidade e os eventuais reflexos desta demanda, levando em consideração ainda o Princípio da Vantajosidade sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência do serviço público, a melhor opção é a realização da contratação direta por meio de Dispensa Licitação.

VII – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

A presente contratação não cabe parcelamento, tendo em vista que o suplemento alimentar é direcionado para atender alguns pacientes, conforme laudo médico prescrito.

VIII – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

No presente caso, a nova legislação aplicável aos procedimentos de licitação (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe mais uma vez a figura da dispensa de licitação. Nesse sentido, o artigo 75, VIII, elenca o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços,





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE**

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Em decorrência dos fatos citados, nos parece razoável sustentar que o procedimento licitatório para a aquisição supracitada, dado a urgência da contratação, pode ser dispensado nos termos do art. 75, VIII, da nova lei de licitação.

Demonstrada, pois, a possibilidade de compra direta motivada pela urgência da contratação, a dispensa do procedimento licitatório é medida que se impõe.

**MÉRCIA AMARO DA COSTA
GERENTE - CAF**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 318E-0FB9-B9E1-1214

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÉRCIA AMARO DA COSTA (CPF 117.XXX.XXX-80) em 18/06/2024 08:42:25 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/318E-0FB9-B9E1-1214>